



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1682937 - SP
(2020/0067532-4)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ALCEBIDIOS GARCIA DIAS
EMBARGANTE : ALICE FORTES MARTINS
EMBARGANTE : ANA CLAUDIA WITTS MALDOS
EMBARGANTE : ANA MARIA WITTS MALDOS
EMBARGANTE : CECI APARECIDA BORETTI MASCHIETTO
EMBARGANTE : CONCEIÇÃO MARIA GIACON PAGIANOTTO
EMBARGANTE : CREUSA BATISTA NASCIMENTO DE ANDRADE
EMBARGANTE : DAISE NEGRISOLI ABRAHAO
EMBARGANTE : DALVA CELESTINO DE OLIVEIRA CALEGARI
EMBARGANTE : DECIO PAGIANOTTO
EMBARGANTE : DARCY RONCADA DA SILVA
EMBARGANTE : DINEIA APARECIDA TEIXEIRA MENDES
EMBARGANTE : DINORA FREDI PREVITALLI
EMBARGANTE : DIRCE DE VASCONELLOS SERANTE
EMBARGANTE : ELIANA ROMANIS DIEGUES
EMBARGANTE : ELZA BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS MELONI
EMBARGANTE : ELZA DE ANDRADE PESSOA
EMBARGANTE : ELZA WITTS MALDOS
EMBARGANTE : EUNICE BRITO DE MORAES PERES
EMBARGANTE : GLORIA APPARECIDA FRANCO RIBEIRO
EMBARGANTE : GRAZIELLA DE ALMEIDA AFFONSO PRADO
EMBARGANTE : HAYDEE WITTS MALDOS MUROFUSHI
EMBARGANTE : HELENA MIYOKO NAKATU
EMBARGANTE : IDA MARIA WITTS MALDOS OLIVEIRA
EMBARGANTE : IRACELIS DE FATIMA CIPRIANO MOIOLI
EMBARGANTE : JOSE MARCO AURELIO BASTOS
EMBARGANTE : MARLENE FERNANDES RODRIGUES
EMBARGANTE : NELTA LUCIA MATTANO VARGAS
EMBARGANTE : PAULO CELSO WITTS MALDOS
EMBARGANTE : SANDRA MARIA PRENZLER PIMENTEL SANDRA MARIA PRENZLER PIMENTEL
EMBARGANTE : VERA LUCIA BENETTI BRAGA
EMBARGANTE : VERA LUCIA BONINI CATALDO
EMBARGANTE : YULLI LCHIAMPI GONÇALVES
EMBARGANTE : YVETE SILVA DE LIMA

ADVOGADOS : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP019449
KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E OUTRO(S) - SP250057
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO PROENÇA ALENCAR - SP335558

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL. DESNECESSIDADE.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença, no tocante ao pagamento de parcelas atrasadas de reajuste para a aplicação dos critérios da Lei n. 11.960/2009, no cálculo da correção monetária, de acordo com o Tema n. 810 do STF.

II - No Tribunal *a quo*, julgou-se, de ofício, extinto o cumprimento da obrigação de pagar. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial.

III - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo, portanto, devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões. A propósito: (AgInt no AREsp n. 1.495.172/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020, AgInt no AREsp n. 1.604.570/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/9/2020 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.759.494/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 21/11/2019).

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de abril de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1682937 - SP
(2020/0067532-4)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ALCEBIDIOS GARCIA DIAS
EMBARGANTE : ALICE FORTES MARTINS
EMBARGANTE : ANA CLAUDIA WITTS MALDOS
EMBARGANTE : ANA MARIA WITTS MALDOS
EMBARGANTE : CECI APARECIDA BORETTI MASCHIETTO
EMBARGANTE : CONCEIÇÃO MARIA GIACON PAGIANOTTO
EMBARGANTE : CREUSA BATISTA NASCIMENTO DE ANDRADE
EMBARGANTE : DAISE NEGRISOLI ABRAHAO
EMBARGANTE : DALVA CELESTINO DE OLIVEIRA CALEGARI
EMBARGANTE : DECIO PAGIANOTTO
EMBARGANTE : DARCY RONCADA DA SILVA
EMBARGANTE : DINEIA APARECIDA TEIXEIRA MENDES
EMBARGANTE : DINORA FREDI PREVITALLI
EMBARGANTE : DIRCE DE VASCONELLOS SERANTE
EMBARGANTE : ELIANA ROMANIS DIEGUES
EMBARGANTE : ELZA BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS MELONI
EMBARGANTE : ELZA DE ANDRADE PESSOA
EMBARGANTE : ELZA WITTS MALDOS
EMBARGANTE : EUNICE BRITO DE MORAES PERES
EMBARGANTE : GLORIA APPARECIDA FRANCO RIBEIRO
EMBARGANTE : GRAZIELLA DE ALMEIDA AFFONSO PRADO
EMBARGANTE : HAYDEE WITTS MALDOS MUROFUSHI
EMBARGANTE : HELENA MIYOKO NAKATU
EMBARGANTE : IDA MARIA WITTS MALDOS OLIVEIRA
EMBARGANTE : IRACELIS DE FATIMA CIPRIANO MOIOLI
EMBARGANTE : JOSE MARCO AURELIO BASTOS
EMBARGANTE : MARLENE FERNANDES RODRIGUES
EMBARGANTE : NELTA LUCIA MATTANO VARGAS
EMBARGANTE : PAULO CELSO WITTS MALDOS
EMBARGANTE : SANDRA MARIA PRENZLER PIMENTEL SANDRA MARIA PRENZLER PIMENTEL
EMBARGANTE : VERA LUCIA BENETTI BRAGA
EMBARGANTE : VERA LUCIA BONINI CATALDO
EMBARGANTE : YULLI LCHIAMPI GONÇALVES
EMBARGANTE : YVETE SILVA DE LIMA

ADVOGADOS : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP019449
KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E OUTRO(S) - SP250057
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO PROENÇA ALENCAR - SP335558

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL. DESNECESSIDADE.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença, no tocante ao pagamento de parcelas atrasadas de reajuste para a aplicação dos critérios da Lei n. 11.960/2009, no cálculo da correção monetária, de acordo com o Tema n. 810 do STF.

II - No Tribunal *a quo*, julgou-se, de ofício, extinto o cumprimento da obrigação de pagar. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial.

III - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo, portanto, devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões. A propósito: (AgInt no AREsp n. 1.495.172/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020, AgInt no AREsp n. 1.604.570/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/9/2020 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.759.494/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 21/11/2019).

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

RELATÓRIO

Não conhecimento do agravo em recurso especial interposto por Alcebidios Garcia Dias e outros, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal de 1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo, assim ementado (fl. 43):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO.

Reconhecimento de ofício. Cumprimento de título executivo judicial.

Transcurso do prazo prescricional verificado. Com o trânsito em julgado da fase de conhecimento, inicia-se o prazo prescrição para o cumprimento de todas as obrigações. Aplicação do prazo quinquenal nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula nº 150 do STF. Demora na vinda de informações ou o cumprimento de obrigação de fazer não interrompe o prazo prescricional relativo ao cumprimento da obrigação de pagar os atrasados. Precedentes do STJ e do TJSP. Efeito translativo do recurso. Execução extinta de ofício, nos termos do art. 487, inc. II do NCPC.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença, no tocante ao pagamento de parcelas atrasadas de reajuste para a aplicação dos critérios da Lei n. 11.960/2009, no cálculo da correção monetária, de acordo com o Tema n. 810 do STF.

No Tribunal *a quo*, julgou-se, de ofício, extinto o cumprimento da obrigação de pagar. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do recurso especial, Alcebidios Garcia Dias e outros alegam ofensa ao art. 5º do CPC/2015. Sustentam que houve ofensa ao princípio da boa-fé processual. Argumentam que "(...) que não se está diante de um caso em que apenas se faz necessário avaliar o marco temporal executório, mas sim, de balizar um entendimento que irá determinar se é lícito ao devedor atrasar suas obrigações e depois alegar a prescrição da execução (fl. 55)."

Invocam o Tema n. 880 desta Corte e a modulação dos efeitos daquele julgamento nos Embargos de Declaração no REsp n. 1.336.026/PE.

Sem contrarrazões ao recurso especial (fl. 66).

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial tem fundamento no entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.388.000/PR e na Súmula n. 7/STJ.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo."

Interposto agravo interno, foi julgado pela Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão (fl. 221):

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INAMISSIBILIDADE. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença, no tocante ao pagamento de parcelas atrasadas de reajuste para a aplicação dos critérios da Lei n. 11.960/2009, no cálculo da correção monetária, de acordo com o Tema 810 do STF.

II - No Tribunal a quo, julgou-se, de ofício, extinto o cumprimento da obrigação de pagar. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível recurso especial contra a decisão de inadmissibilidade pela Corte de origem.

IV - A Vice-Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base em fundamento que desafiava agravo interno para aquela Corte. Veja-se: "No que se refere a prescrição da pretensão executória, considerando o julgamento definitivo do mérito do REsp nº: 1.388.000/PR e, em cumprimento ao disposto no art. 1030, inc. I, alínea "b", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso no pertinente a esta questão (fl. 84)."

V - O acórdão recorrido trata apenas da prescrição. Portanto, não havia interesse, na via recursal especial, para outras questões de mérito.

VI - Os exequentes interpuseram agravo em recurso especial e agravo interno para impugnar o mesmo fundamento. A jurisprudência do STJ diz que, nesse caso, o único recurso cabível é o agravo interno. Confira-se: (REsp 1.812.208/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019.)

VII - Ademais, o próprio recurso especial padece de deficiência em sua construção argumentativa. Os recorrentes limitaram-se a alegar ofensa ao art. 5º do CPC/2015, que trata da boa-fé processual, deixando de apresentar argumentos com vistas a infirmar o fundamento principal do acórdão, relativo à prescrição da pretensão executória.

VIII - Ainda que se pudesse ultrapassar a barreira de conhecimento do agravo, a Súmula n. 284/STF o impediria quanto ao recurso especial.

IX - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Sustenta a parte embargante, resumidamente, os seguintes vícios (fls. 240):

O presente recurso se justifica, considerando que se vislumbra OMISSÃO, no v. acórdão de fls. , que negou provimento ao agravo interno dos embargantes, contudo silenciou acerca do pedido subsidiário para excluir a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Os embargos merecem acolhimento.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo devida, mesmo quando não apresentadas contrarrazões.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. DEFINIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

3. É possível a majoração dos honorários em sede de recurso, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, mesmo quando não apresentadas contrarrazões, pois se trata de medida que visa a desestimular a interposição de recursos infundados pela parte vencida.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.495.172/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a majoração da verba honorária sucumbencial independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, bem como independe da apresentação de contrarrazões ou contraminuta, desde que a parte recorrida tenha advogado constituído e intimado para apresentá-las.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.604.570/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA AUTORA NA VERBA HONORÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA.

1. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita - importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo (REsp 1.663.193/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/02/2018).

2. A instância ordinária concluiu pela necessidade de revogação do benefício da gratuidade de justiça, anteriormente concedida à agravante, asseverando que houve significativa modificação da situação financeira da parte, o que lhe permite arcar com o pagamento/compensação dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados nos subjacentes embargos à execução. A desconstituição de tal premissa, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Segundo orientação desta Corte Superior, a interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios, mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.759.494/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 21/11/2019.)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem alteração do julgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.682.937 / SP

Número Registro: 2020/006753-24

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00025712320168260053 0012508-23.2017.8.26.0053 0122425-89.2008.8.26.0053 053.08.122425 122425/2008
1224252008 1224258920088260053 125082320178260053 20572008 30011668920188260000 5308122425
583.53.2008.122425 583532008122425

Sessão Virtual de 13/04/2021 a 19/04/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCEBIDIOS GARCIA DIAS
AGRAVANTE : ALICE FORTES MARTINS
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA WITTS MALDOS
AGRAVANTE : ANA MARIA WITTS MALDOS
AGRAVANTE : CECI APARECIDA BORETTI MASCHIETTO
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO MARIA GACON PAGIANOTTO
AGRAVANTE : CREUSA BATISTA NASCIMENTO DE ANDRADE
AGRAVANTE : DAISE NEGRISOLI ABRAHAO
AGRAVANTE : DALVA CELESTINO DE OLIVEIRA CALEGARI
AGRAVANTE : DECIO PAGIANOTTO
AGRAVANTE : DARCY RONCADA DA SILVA
AGRAVANTE : DINEIA APARECIDA TEIXEIRA MENDES
AGRAVANTE : DINORA FREDI PREVITALLI
AGRAVANTE : DIRCE DE VASCONELLOS SERANTE
AGRAVANTE : ELIANA ROMANIS DIEGUES
AGRAVANTE : ELZA BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS MELONI
AGRAVANTE : ELZA DE ANDRADE PESSOA
AGRAVANTE : ELZA WITTS MALDOS
AGRAVANTE : EUNICE BRITO DE MORAES PERES
AGRAVANTE : GLORIA APPARECIDA FRANCO RIBEIRO
AGRAVANTE : GRAZIELLA DE ALMEIDA AFFONSO PRADO
AGRAVANTE : HAYDEE WITTS MALDOS MUROFUSHI
AGRAVANTE : HELENA MIYOKO NAKATU

AGRAVANTE : IDA MARIA WITTS MALDOS OLIVEIRA
AGRAVANTE : IRACELIS DE FATIMA CIPRIANO MOIOLI
AGRAVANTE : JOSE MARCO AURELIO BASTOS
AGRAVANTE : MARLENE FERNANDES RODRIGUES
AGRAVANTE : NELTA LUCIA MATTANO VARGAS
AGRAVANTE : PAULO CELSO WITTS MALDOS
AGRAVANTE : SANDRA MARIA PRENZLER PIMENTEL SANDRA MARIA PRENZLER PIMENTEL
AGRAVANTE : VERA LUCIA BENETTI BRAGA
AGRAVANTE : VERA LUCIA BONINI CATALDO
AGRAVANTE : YULLI LCHIAMPI GONÇALVES
AGRAVANTE : YVETE SILVA DE LIMA
ADVOGADOS : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP019449
KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E OUTRO(S) - SP250057
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNO PROENÇA ALENCAR - SP335558

ASSUNTO : REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO DIREITO
ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REAJUSTES DE
REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALCEBIDIOS GARCIA DIAS
EMBARGANTE : ALICE FORTES MARTINS
EMBARGANTE : ANA CLAUDIA WITTS MALDOS
EMBARGANTE : ANA MARIA WITTS MALDOS
EMBARGANTE : CECI APARECIDA BORETTI MASCHIETTO
EMBARGANTE : CONCEIÇÃO MARIA GACON PAGIANOTTO
EMBARGANTE : CREUSA BATISTA NASCIMENTO DE ANDRADE
EMBARGANTE : DAISE NEGRISOLI ABRAHAO
EMBARGANTE : DALVA CELESTINO DE OLIVEIRA CALEGARI
EMBARGANTE : DECIO PAGIANOTTO
EMBARGANTE : DARCY RONCADA DA SILVA
EMBARGANTE : DINEIA APARECIDA TEIXEIRA MENDES
EMBARGANTE : DINORA FREDI PREVITALLI
EMBARGANTE : DIRCE DE VASCONELLOS SERANTE
EMBARGANTE : ELIANA ROMANIS DIEGUES
EMBARGANTE : ELZA BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS MELONI
EMBARGANTE : ELZA DE ANDRADE PESSOA
EMBARGANTE : ELZA WITTS MALDOS
EMBARGANTE : EUNICE BRITO DE MORAES PERES
EMBARGANTE : GLORIA APPARECIDA FRANCO RIBEIRO

EMBARGANTE : GRAZIELLA DE ALMEIDA AFFONSO PRADO
EMBARGANTE : HAYDEE WITTS MALDOS MUROFUSHI
EMBARGANTE : HELENA MIYOKO NAKATU
EMBARGANTE : IDA MARIA WITTS MALDOS OLIVEIRA
EMBARGANTE : IRACELIS DE FATIMA CIPRIANO MOIOLI
EMBARGANTE : JOSE MARCO AURELIO BASTOS
EMBARGANTE : MARLENE FERNANDES RODRIGUES
EMBARGANTE : NELTA LUCIA MATTANO VARGAS
EMBARGANTE : PAULO CELSO WITTS MALDOS
EMBARGANTE : SANDRA MARIA PRENZLER PIMENTEL SANDRA MARIA PRENZLER PIMENTEL
EMBARGANTE : VERA LUCIA BENETTI BRAGA
EMBARGANTE : VERA LUCIA BONINI CATALDO
EMBARGANTE : YULLI LCHIAMPI GONÇALVES
EMBARGANTE : YVETE SILVA DE LIMA
ADVOGADOS : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP019449
KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E OUTRO(S) - SP250057
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO PROENÇA ALENCAR - SP335558

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 20 de abril de 2021